



CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/11/23

ITEM Nº170

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

170 TC-007201.989.20-9

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Paulo Kenji Sasaki.

Advogado(s): Márcia Siqueira Dias Rosa (OAB/SP nº 213.003), Luciana Machado de Moraes Gomes (OAB/SP nº 228.117), Marcelo Carvalho Zeferino (OAB/SP nº 231.959), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Joice Vieira Delago (OAB/SP nº 284.672) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INÉRCIA EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS DO FGTS. DESEQUILÍBRIO FISCAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, referentes ao exercício de 2.021.

Relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 (evento 66) consigna os apontamentos abaixo relacionados.



1907

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- Ausência de verificação da efetividade de políticas públicas.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Carência de condições efetivas para a adequada formulação das Políticas Públicas do Município; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância aos requisitos legais; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2021 que comprometem o Cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

A.2.1. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OUVIDORIA):

- Irregularidades remanescentes dos apontamentos observados na oportunidade em que se realizou a Fiscalização ordenada.

A.2.2. - OBRAS PARALISADAS:

- Existência de obras em estado de abandono.

A.2.3. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OBRAS PARALISADAS):

- Serviços mal executados.

B.1.1.1.3. - DAS DESPESAS:

- Utilização de recursos vinculados da Saúde (Covid-19) para custeio de despesas do Ensino.



1908

B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Registros contábeis indevidos e elevado *déficit* financeiro.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez para suportar a dívida flutuante.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Descontrole na contabilização de passivos.

B.1.5.1. - PRECATÓRIOS:

- Falhas na contabilização e acompanhamento dos precatórios devidos.

B.1.5.2. - REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Ausência de contabilização dos requisitórios de baixa monta.
- Pagamento intempestivo da dívida.

B.1.5.3. - PRECATÓRIOS A RECEBER:

- Falta de controle sobre os créditos em favor da Prefeitura.

B.1.6. - ENCARGOS:

- Pendência no recolhimento do INSS.
- Liquidação intempestiva do FGTS, acarretando pagamento de juros e multa.



4929

- Falta de pagamento dos encargos do FGTS, referentes ao exercício de 2020.

B.1.6.1. - PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Pagamento parcial das prestações relativas aos acordos de parcelamento.

B.1.6.2. - DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP):

- Controles precários, impedindo a validação dos pagamentos.

B.1.9.1. - DESPESA DE PESSOAL:

- Gastos com pessoal contabilizados como serviços de terceiros.

B.1.10. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Existência de cargos em comissão desprovidos das características direção, chefia e assessoramento.
- Ausência de envio de dados ao Sistema Audep.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2021 que comprometem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



8910

B.3.2. - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Ausência de critérios objetivos na Lei para concessão de deduções fiscais.

B.3.3. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Atraso nos pagamentos e quebra da cronologia das exigibilidades.

C.1.3. - DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- *Déficit* de vagas em creches; descumprimento do piso nacional do magistério; serviço de psicologia educacional e serviço social não implementados na rede pública escolar.

C.2. - IEG-M – I-EDUC:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2021 que comprometem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

C.2.1. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M) - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL:

- Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

D.1.1.5. - AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS):

- Aquisição de 2.000 testes rápidos de Covid-19 - Incompatibilidade do preço ajustado com o praticado no mercado.



911

D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2021 que comprometem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

D.2.1.1. FISCALIZAÇÃO REMOTA DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE – HOSPITAL MUNICIPAL:

- Precária manutenção do prédio do hospital.
- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- Inobservância de distanciamento mínimo entre assentos e falta de barreira física apta a proteger a recepcionista.
- Inexistência de sinalização da área específica para atendimento a pacientes com síndrome gripal.
- Falta de medicamentos.

D.2.1.2. - FISCALIZAÇÃO REMOTA DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE – VACINAÇÃO:

- Deficiências no controle, armazenamento e registro das doses de imunizante contra a Covid-19.

E.1. - IEG-M – I-AMB:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2021 que comprometem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento



1912

Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

F.1. - IEG-M - I-CIDADE:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2021 que comprometem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Ausência de legislação local sobre acesso à Informação.
- Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município.

G.1.1.1. - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19:

- Portal da transparência inacessível em parte do exercício em exame.

G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Falta de encaminhamento de documentos/informações ao Sistema Audesp - Fase III.

G.3. - IEG-M - I-GOV TI:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2021 que comprometem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento



913

Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

H.1. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- Potencial não cumprimento de metas.

H.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Cumprimento parcial das recomendações desta E. Corte.

Após regular notificação (evento 66), por meio de sua Procuradora, Senhora Márcia Siqueira Dias Rosa, a Prefeitura apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 87).

Unidade de Economia da Assessoria Técnica

opina pela desaprovação dos balanços à vista do déficit financeiro em montante (R\$ 37.762.870,78) equivalente a 55 dias de arrecadação do município, da falta de recursos para suportar a dívida flutuante, de pendência no recolhimento do INSS, do pagamento intempestivo do FGTS, acarretando a incidência de juros e de multa, da falta de liquidação dos encargos do FGTS relativos ao exercício de 2.000, bem como da baixa efetividade da política fiscal (IEG-M – i-Fiscal – nota “C”). (evento 102.1).



14

Assessoria Técnico-Jurídica manifesta-se pela rejeição dos balanços, diante do desequilíbrio fiscal, do recolhimento parcial dos encargos sociais e da baixa efetividade da gestão das políticas públicas (IEG-M geral – Nota “C”) (evento 102.2).

Chefia de ATJ sugere a irregularidade das contas em apreço (evento 102.3).

D. Ministério Público de Contas recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas diante da baixa efetividade da gestão dos recursos públicos (IEG-M – Nota “C”), do elevado déficit financeiro, do recolhimento parcial dos encargos previdenciários, do pagamento intempestivo do FGTS, acarretando despesas de mora no valor de R\$ 50.335,88, da falta de quitação do FGTS afeto ao exercício de 2.020, da ausência de liquidação das prestações vencidas em janeiro e fevereiro de 2.021, relativa ao parcelamento firmado junto ao INSS, quitadas somente em fevereiro de 2.022, da demanda por vagas em creches e de falhas nas gestões de ensino e de saúde. Propõe recomendações¹ (evento 97).

¹ 1. **Item A.1.1** – aprimore o Sistema de Controle Interno, de forma a atender plenamente aos art. 31 e 74, da Constituição Federal;

2. **Item A.2.1** – corrija as irregularidades apontadas em Fiscalização Ordenada quanto ao serviço de Ouvidoria;

3. **Itens A.2.2 e A.2.3** – dê andamento às obras paralisadas no Município, assegurando-se da qualidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas para a sua realização;

4. **Itens B.1.4, B.1.5.1 e B.1.5.2** – aperfeiçoe o controle e contabilização da dívida de longo prazo, em especial, das dívidas judiciais;

5. **Item B.1.5.2** – cumpra o prazo para o pagamento de requisitórios de baixa monta, previsto no art. 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil;

6. **Item B.1.9.1** – contabilize corretamente as despesas de pessoal;

7. **Item B.1.10** – adote providências no sentido de assegurar que os cargos em comissão se restrinjam às atribuições de direção, chefia ou assessoramento e sejam preenchidos por servidores com nível de escolaridade compatível com o desempenho dessas funções;

8. **Itens B.1.10 e G.2** – preste tempestivamente informações ao Sistema AUDESP;



215

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (<i>superávit</i>)	3,69%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,46%
O <i>SUPERÁVIT</i> DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REVERTEU O <i>DÉFICIT</i> FINANCEIRO VINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR?	NÃO
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	PARCIALMENTE
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PARCIALMENTE
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,35%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	27,46%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	71,36%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	33,65%

9. **Itens B.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
10. **Item B.3.2** – estabeleça em lei critérios objetivos para concessão de benefícios fiscais;
11. **Item B.3.3** – observe a ordem cronológica de pagamentos;
12. **Item C.1.3** – cumpra o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica e implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;
13. **Item C.2.1** – sane as irregularidades constatadas em Fiscalização Operacional realizada em unidades de ensino municipais;
14. **Item D.1.1.5** – cumpra rigorosamente as normas vigentes sobre licitações e contratos;
15. **Itens D.2.1.1 e D.2.1.2** – sane as irregularidades constatadas em Fiscalizações Remotas realizadas no Hospital Municipal, na Unidade de Vigilância Epidemiológica e em Ponto de Vacinação;
16. **Item G.1.1** – cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), corrigindo as falhas apontadas pela Fiscalização;
17. **Item H.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
18. **Item H.3** – atenda à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

19/16

Pareceres anteriores:

Exercício de 2018: **Desfavorável**² (TC-004529.989.18-8)

Exercício de 2019: **Desfavorável**³ (TC-004870.989.19-1)

Exercício de 2020: **Desfavorável**⁴ (TC-003218.989.20-0)

Memoriais apresentados pela origem, em 24 de novembro de 2.023, devidamente apreciados.

É o relatório.

GCMAB
JMCF

² **TC-004529.989.18-8** – Contas do Prefeito de Ibiúna – Exercício de 2.018 – Parecer Desfavorável à aprovação das contas em face dos déficits orçamentário (5,54%) e financeiro (R\$ 24.805.120,98 – 50 dias da RCL). Segunda Câmara – Sessão de 21 de julho de 2.020. Relator: e. Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo.

³ **TC-004870.989.19-1** – Contas do Prefeito de Ibiúna – Exercício de 2.019 – Parecer desfavorável à aprovação das contas em face dos déficits orçamentário (3,76%) e financeiro (R\$ 32.810.561,31 – 55 dias da RCL), do cumprimento parcial dos parcelamentos de débitos previdenciários, da expansão da dívida de longo prazo (14,92%) e a falta de liquidez para suportar a dívida de curto prazo. Primeira Câmara – Sessão de 14 de setembro de 2.021. Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

⁴ **TC-003218.989.20-0** – Contas do Prefeito de Ibiúna – Exercício de 2.020 – Parecer desfavorável à aprovação das contas em face dos déficits orçamentário (11,31%) e financeiro (R\$ 26.474.704,28 – 42 dias da RCL), da falta de recursos para suportar a dívida de curto prazo, das excessivas alterações orçamentárias e da baixa efetividade da gestão das políticas públicas (IEG-M geral – Nota “C”). Primeira Câmara – Sessão de 07 de junho de 2.022. Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

1917

TC-007201.989.20-9

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,46%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	(90% - 100%)
Pessoal do Magistério – Lei Federal nº14.113/2020, ar.26, caput	71,36%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,35%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	33,65%	(15%)
Execução Orçamentária	Superávit– 3,69%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 10.343.770,32	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (05/08/2022)	80.062 habitantes	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audep (05/08/2022)	R\$ 267.430.861,02	2021
RCL	Sistema Audep (05/08/2022)	R\$ 254.811.633,73	2021

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	B	B	C
i-Fiscal	C+	C	C
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	C	C	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C+
i-Gov-TI	C	C	C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação



1916

O ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 27,46% da receita resultante de impostos, acima do mínimo exigido pelo artigo 212 da CF⁵.

Apurou-se a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, conforme o previsto no artigo 25, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁶. Demais, 71,36% das verbas verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o disposto nos artigos 212-A, XI⁷, da Constituição Federal e 26⁸ da Lei Federal nº 14.113/2020.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



919

Contudo, houve manutenção da baixa efetividade da gestão dos recursos do ensino (IEGM – I EDUC - 2.020 – Nota “C” e 2.021 – Nota “C”). Assim, deve a Administração instalar salas de aleitamento materno e pátio infantil nas creches, disponibilizar Atendimento Pedagógico Especializado na rede municipal de ensino, implantar laboratórios de informática nas escolas do ensino fundamental, adaptar os colégios para receberem crianças com deficiências, realizar os devidos reparos nas unidades de ensino, incentivar os gestores escolares a participarem de cursos de capacitação, providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos do setor, bem assim adotar medidas para solver a deficiência de vagas em creches

À saúde municipal direcionaram-se 33,65% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT⁹.

No entanto, a efetividade da gestão dos serviços de saúde manteve-se em baixo patamar de aferição do IEG-M (i-Saúde – 2020 Nota “C” e 2.021 – Nota “C”). Contudo, cabe à Prefeitura cumprir as metas previstas no SISPACTO, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e os alvarás de funcionamento da Vigilância Sanitária para todos os estabelecimentos da saúde, realizar os devidos reparos nas unidades do setor, especialmente no Hospital Municipal de

⁸ **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁹ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



12

Ibiúna, utilizar sistema informatizado para gerenciar o estoque de medicamentos, ampliar a cobertura vacinal, bem como corrigir as deficiências estruturais e funcionais observadas na Vigilância Epidemiológica e no Ponto de vacinação instalado no Centro Olímpico Municipal.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M manteve-se em baixo nível de adequação (2.020 – Nota “C” e 2.021 – Nota “C”).

Contudo, tratando-se de primeiro ano da gestão (2.021), período em que se procurou combater a pandemia, é possível tolerar as fragilidades registradas nos indicadores relativos ao i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde, i-Fiscal, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, sem prejuízo de se advertir a Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências que emergiram do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

As peças que compõem o presente processo indicam o correto pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 1.809/2012. Não houve concessão de Revisão Geral Anual no exercício em exame e os mandatários apresentaram as suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 6.448.745,00) correspondente a 4,18% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 154.153.681,27), aquém



1921

do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁰.

Arelada ao regime especial de liquidação de precatórios, a Prefeitura quitou a totalidade dos débitos exigidos no exercício em exame (2.021 – R\$ 3.330.846,00), bem como pagou grande parte (R\$ 823.803,81) dos débitos relativos aos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 829.723,36), remanescendo o saldo de R\$ 5.919,55, cuja inadimplência pode ser tolerada diante do diminuto valor envolvido.

Promovidos os devidos ajustes, as despesas com pessoal e reflexos atingiram quantia (R\$ 120.644.661,43) correspondente a 47,35% da Receita Corrente Líquida (R\$ 254.811.633,73) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹¹.

Convencem os argumentos expostos em defesa prévia (evento 87) e em memoriais no sentido de que o montante (R\$ 23.814.560,66) relativo aos créditos a receber sob as rubricas "Reembolso de Salário Família e Salário Maternidade" e "Despesas a Regularizar" pendentes de recebimento no exercício não foram registrados no balanço pela gestão em apreço, mas por Administrações

¹⁰ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população com até 100.000 (cem mil) habitantes;

¹¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



922

anteriores, consoante se observa no "Razão das Contas Extras Salário Família, Maternidade e despesas a regularizar" (doc.02 - memoriais), do qual se extrai que os valores do salário família e maternidade do período em apreço foram escriturados corretamente no exercício de 2.021, remanescendo, portanto, o saldo dos exercícios anteriores.

Assim, razão assiste à origem ao inferir que as importâncias afetas aos antecedentes períodos não podem refletir no resultado financeiro do período em perspectiva de modo a expandir de forma escritural o déficit financeiro do exercício em exame (2.021)

Já a quantia de R\$ 3.604.539,80 afeta ao saldo existente na conta especial para pagamento de precatórios relativos ao Regime Especial.

Persuasivas as explicações da defesa ao deduzirem que o valor depositado pela Prefeitura na conta existente junto ao E. Tribunal de Justiça acarretou o pagamento dos débitos da espécie aos credores, satisfazendo a obrigação de tal natureza, não podendo tal conduta influenciar negativamente no resultado financeiro do período.

Deste modo, nota-se que o superávit orçamentário de 3,69% (R\$ 9.859.887,15) foi suficiente para mitigar o déficit financeiro advindo do exercício anterior, atingindo no período em perspectiva valor (R\$ 10.343.770,32) equivalente a 14,61 dias de arrecadação municipal (RCL/2021 - R\$ 254.811.633,73), aquém do patamar tolerado pela jurisprudência deste E. Tribunal (30 dias de arrecadação).



12923

Por via reflexa, registra-se índice de liquidez imediata 0,94, pouco abaixo do desejado (1,00), bem assim resultados econômico (R\$ 28.343.770,32) e patrimonial (R\$ 263.195.799,32) positivos.

De acordo com o relatado pela equipe de inspeção, enquanto o débito da Prefeitura junto ao INSS, relativo à competência de fevereiro de 2.021, montava R\$ 1.938.737,12, apurou-se a liquidação de R\$ 1.874.157,69 (evento 55 - doc.18), remanescendo o saldo a pagar de R\$ 64.579,43.

Todavia, diante das explicações da origem de que o defeito derivou de divergência de informações prestadas ao SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social), inexistindo, portanto, má-fé ou desídia do gestor, é possível tolerar a falha.

Sob idêntico fundamento, pode-se relevar o intempestivo recolhimento das competências de janeiro e fevereiro de 2.021, afetas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que acarretou a incidência de despesas de mora no montante de R\$ 50.335,88, pois, conforme demonstrado pela defesa, o defeito decorreu da necessária substituição da empresa que operava o sistema contábil financeiro da Prefeitura e foi regularizado a partir de abril de 2.021.

De acordo com a Fiscalização, no exercício de 2.021, a Prefeitura deixou de quitar ou de celebrar acordo de parcelamento voltado à satisfação dos débitos do Executivo (R\$ 6.190.466,99) junto ao FGTS, incidentes no antecedente exercício (2.020), cuja exigibilidade mostrou-se suspensa por força do artigo 9º da Lei Complementar



924

Federal nº 173/2.020¹², que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Nada obstante, tendo em conta tratar-se do primeiro ano de gestão, período em que também se combateu a pandemia, do fato de a dívida não se referir ao período em exame (2.021), mas advinda da antecedente gestão (2.020), bem como diante dos devidos elementos comprobatórios de que a respectiva importância foi efetivamente parcelada perante Caixa Econômica Federal, no exercício subsequente (2.022), pode-se, excepcionalmente tolerar o defeito detectado e considerar suplantada a inadimplência censurada, restando também esclarecida a liquidação das parcelas oriundas do Acordo de Parcelamento de débitos do FGTS nº 641260245.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE IBIÚNA relativas ao exercício de 2.021, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomende-se à origem que incremente o funcionamento do Sistema de Controle Interno, aprimore a elaboração das peças de planejamento, corrija os defeitos apontados na oportunidade em que se realizou a Fiscalização Ordenada – Ouvidoria, promova o andamento das obras paralisadas, exerça o controle da contabilização do passivo, registre corretamente a dívida judicial no Balanço Patrimonial, apure o montante dos precatórios em favor da

¹² Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

1985

Prefeitura, observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal¹³, observe as prescrições da Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, preste fidedignas informações ao Sistema Audep, adote providências voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

GCMAB
JMCF

¹³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PARECER

TC-007201.989.20-9

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2021.

Prefeito: Paulo Kenji Sasaki.

Advogados: Márcia Siqueira Dias Rosa (OAB/SP nº 213.003), Luciana Machado de Moraes Gomes (OAB/SP nº 228.117), Marcelo Carvalho Zeferino (OAB/SP nº 231.959), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Joice Vieira Delago (OAB/SP nº 284.672) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INÉRCIA EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS DO FGTS. DESEQUILÍBRIO FISCAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,46 %
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	71,36 %
DESPESAS COM PESSOAL	47,35 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	33,65 %
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,69 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de novembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o

1929

artigo 56, II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE IBIÚNA, relativas ao exercício de 2021, sem prejuízo de advertência e recomendações.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2023.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator